



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 60/CNE/XVI

No dia 19 de janeiro de 2021 teve lugar a reunião número sessenta da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Antes de iniciada a apreciação dos assuntos, os membros trocaram impressões com os trabalhadores, presentes na reunião, entre as 10h30 e as 10h45. -----

A Coordenadora dos Serviços deu conhecimento à Comissão que deram entrada, durante os dias 17 e 18 de janeiro, cerca de 900 queixas/pedidos de esclarecimento por escrito. -----

A Comissão tomou conhecimento de três pedidos de esclarecimento de jornalistas relativos a ações de campanha, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Instada para se pronunciar sobre a legitimidade de certos eventos de campanha eleitoral e de opções logísticas envolvendo a utilização de espaços onde, normalmente, funcionam restaurantes abertos ao público, com ou sem fornecimento de refeições confeccionadas no local, a Comissão Nacional de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Eleições reafirma que não lhe cabe apreciar os meios e as formas de organização dos partidos políticos, das candidaturas, e das suas campanhas.

Recorda, a propósito, que a Resolução da Assembleia da República que o autorizou e o decreto pelo qual o Presidente da República declarou o estado de emergência incluem uma norma expressa que exceciona dos efeitos da mesma declaração "as liberdades de expressão e de informação, (... e as) de atividade dos partidos políticos ou dos candidatos a cargos políticos eletivos", sublinhando, para que dúvidas não subsistam, que não afetam essas liberdades "**em caso algum**".

Acresce que, lembrando o que esta Comissão deliberou a 3 de dezembro passado:

*"Os promotores de atividades de campanha eleitoral têm o dever de compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos cidadãos e, nessa medida, observam as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.*

*A título meramente exemplificativo, os promotores têm o especial dever de assegurar que, nas suas atividades, são respeitadas as recomendações quanto ao distanciamento social, à utilização de equipamentos de proteção individual, à higiene pessoal e dos espaços e à desinfeção, às condições de arejamento de espaços fechados e de circulação em geral, incluindo circuitos de aproximação e abandono de locais de concentração, quando se justifique."» -----*

Marco Fernandes entrou após a apresentação do tema anterior. -----

A Comissão, a propósito do editorial do jornal O Público de ontem, que consta em anexo presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar o texto a remeter ao abrigo do direito de retificação, conforme segue: -----

**«A CNE QUE APRENDA A LIÇÃO» - Direito de retificação**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O editorial da edição do jornal O Público de ontem, 2.<sup>a</sup> feira 18 de janeiro, titulado «A CNE que aprenda a lição», assinado por Amílcar Correia, contém sérias imprecisões.

Por isso se esclarece como segue, da forma mais sucinta possível:

1. Todas as regras de uma eleição são exclusivamente aprovadas pela Assembleia da República e só por ela e, também, só o Governo pode apresentar propostas de lei;
2. A organização material das eleições compete, exclusivamente, aos serviços do Ministério da Administração Interna, às câmaras municipais e juntas de freguesia;
3. A lei determina que a CNE promova programas «destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar» que, obviamente, ajudam a mobilizar os cidadãos para votar, mas não podem nem devem substituir-se à ação dos candidatos. De qualquer forma, a dimensão da campanha está condicionada aos meios financeiros que a Assembleia da República coloca ao dispor da CNE para a sua difusão.
4. A CNE tem participado em iniciativas nacionais e internacionais de debate sobre o voto eletrónico e refletido sobre esta e outras formas de votar, incluindo por via postal, particularmente quando a Assembleia da República lhe solicita parecer sobre estas matérias.

É igualmente importante sublinhar que a utilização do voto postal e do voto eletrónico constitui matéria controvertida, sendo cada vez menos recomendada a sua utilização pelos organismos internacionais especializados.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CNE aproveita para fornecer aos leitores desse jornal os dados sobre a participação dos portugueses no estrangeiro em votações presenciais e por via postal para que possam ponderar se o acréscimo de votação induzido pelo voto postal compensa a corrosão da confiança dos cidadãos nos seus resultados, face à generalização das possibilidades de fraude que esta modalidade comporta:

Médias	Inscritos	Votantes	Abstenção (%)
<b>PR (voto presencial)</b>	225.635	15.276	93
<b>AR (voto postal) (*)</b>	182.786	32.797	82

(\*) Não inclui os dados de 2019

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 57/CNE/XVI, de 12 de janeiro de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 57/CNE/XVI, de 12 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 58/CNE/XVI, de 14 de janeiro de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 58/CNE/XVI, de 14 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.03 - Ata da reunião plenária n.º 59/CNE/XVI, de 17 de janeiro de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 59/CNE/XVI, de 17 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Eleição PR 2021

#### **2.04 - Comunicados CNE - dia da eleição**

- Comunicado "Transporte no dia da Eleição"
- Comunicado "Propaganda na véspera e dia da Eleição"



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Comunicado "Declarações políticas em dia de Eleição"**

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos, consoante os casos, às candidaturas, juntas de freguesia e câmaras municipais, bem como disponibilizado no sítio da CNE na *Internet*. -----

**2.05 - Processo PR.P-PP/2021/21 - Candidatura de João Ferreira | Candidatura de André Ventura | Propaganda (sobreposição de cartazes de propaganda)**

**- Processo PR.P-PP/2021/22 - PCP | Candidatura de André Ventura | Dano em propaganda**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/23, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vêm a candidatura de João Ferreira e o PCP, denunciar que elementos dessa candidatura constataram que no dia 13 de janeiro, na Zona Polis - Barreiro, foram colados por cima dos seus, cartazes de propaganda eleitoral a apelar ao voto em André Ventura.

Em anexo às queixas, foram remetidas fotografias e indicada prova testemunhal.

2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

4. O n.º 1 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), prescreve que *«[a]quele que furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.»*

Das imagens remetidas é possível constatar que os cartazes da candidatura de João Ferreira se tornaram ilegíveis ao serem apostos por cima dos mesmos, cartazes de propaganda da candidatura de André Ventura à mencionada eleição.

5. A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 127.º da LEPR, pelo que delibera-se remeter os elementos dos processos para o Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----

#### **2.06 - Processo PR.P-PP/2021/23 - Cidadã | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório dos candidatos**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. A participante não se identifica como representante de candidatura à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

#### **2.07 - Processo PR.P-PP/2021/24 - Cidadão | SIC | Notícia sobre ação de campanha**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvagam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.» -----

#### **2.08 - Reclamações sobre a votação em dia de voto em mobilidade - 17 de janeiro**

A Comissão debateu o assunto em epígrafe e deliberou continuar na próxima reunião plenária. -----

#### **2.09 - Comunicação da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local dos Açores - pedido sobre questões relativas ao voto antecipado**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que ambas as questões têm resposta negativa. Com efeito:

- apenas os cidadãos cujo confinamento obrigatório tenha sido decretado até ao dia 14 de janeiro podiam pedir a recolha do voto antecipado (Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro), pese embora o prazo para efetuar o pedido terminasse no dia 17 de janeiro ;





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- no caso dos alojados em estrutura residencial ou outras dedicadas a pessoas idosas, o prazo de inscrição terminou no dia 17 de janeiro, pelo que após essa data não podem ser admitidos. -----

### 2.10 - Diversos pedidos de jornalistas / órgãos de comunicação social

A Comissão tomou conhecimento de diversos pedidos de esclarecimento, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte, consoante os casos: -----

1 - A votação que decorre no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade não reclama a utilização de urnas, podendo ser utilizado qualquer recipiente que tenha condições de acolher o material eleitoral e garantir a sua preservação.

Aliás, quando as urnas habituais são utilizadas como recipiente, não cabendo os sobrescritos recolhidos na ranhura existente, nunca podem ser seladas.

Com efeito, o que se acondiciona no recipiente são os sobrescritos fechados contendo boletins de voto, o que, por si só, assegura o segredo de voto.

2. Não pode haver câmaras de vigilância no interior das assembleias de voto.

Competindo aos membros de mesa assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, devem adotar para esse efeito as providências necessárias, no caso em concreto, garantir que as câmaras estão desligadas e, além disso, que sejam cobertas, para que a sua presença não gere constrangimentos nos eleitores.

3. Votar em mobilidade e no dia da eleição tem as mesmas consequências, idêntico ritual e os mesmos personagens, mas não é exatamente o mesmo.

O eleitor é o mesmo sujeito, mas,

- no dia da eleição, o seu boletim de voto dobrado em quatro é diretamente metido na urna, que deve estar selada;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- no voto em mobilidade, mete o boletim de voto dobrado em quatro num envelope branco (que fecha), mete este dentro de um outro azul onde escreve o seu nome e número de identificação civil no remetente e o concelho, freguesia e secção em que está recenseado (ou, para tudo ou parte disto, colam etiquetas pré-impressas) no endereço.

A mesa parece idêntica, mas,

- no dia da eleição, recebe todas as espécies de votos antecipados de eleitores que lhe estão afetos, verifica se satisfazem os requisitos para votar antecipadamente (quando os há), descarrega estes votos, abre os envelopes azuis e, com tudo verificado caso a caso, abre os envelopes brancos e mete os boletins dobrados na urna (que deve estar selada) e prossegue com a restante votação, terminando com o apuramento local;
- no voto em mobilidade, identifica o eleitor, verifica se consta da lista dos inscrito para votar antecipadamente naquela mesa e descarrega nessa lista (não nos cadernos eleitorais), recebe o envelope azul já fechado, com o boletim lá dentro e, no fim faz um relato das ocorrências e a lista dos cidadãos que votaram ali.

Tudo visto e respondendo às questões relativas ao caso de um cidadão que deslocando-se à mesa para votar antecipadamente o seu nome já tinha sido descarregado:

- (...) se [a CNE] tem conhecimento desta situação.

Sim, uma vez que o cidadão expôs posteriormente os factos à Comissão.

- (...) como pode justificar-se este caso?

Erro na descarga (troca de algarismos do número de identificação civil, nomes semelhantes ou com grafia semelhante, troca de nomes, descarga em linha diferente da devida ou até (possível, mas pouco provavelmente) “roubo” de identidade.

- Aconteceu em mais alguma mesa?



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Até ao momento, a CNE e os seus serviços de apoio não tomaram conhecimento de mais nenhum incidente idêntico na votação em mobilidade.

- **Costuma acontecer?**

Sim, mas não é muito frequente.

- **Qual é a indicação dada às mesas para resolverem casos destes?**

As soluções são, quase sempre, encontradas localmente e, regra geral, a CNE só sabe quando não houve solução satisfatória, todo o processo está concluído e nada é possível fazer.

- **O eleitor devia ter votado outra vez?**

Em rigor, não sem que fosse identificado o “expediente” incorreto. Mas compreende-se que, confirmando a mesa (qualquer delas) que não foi “aquela cara” que votou, o autorize a votar também, como parece ter sido o caso.

- **É fácil saber que voto retirar da urna?**

No dia da eleição é impossível e proibido – a urna deve estar selada, nenhum boletim deve ter qualquer sinal que permita identificá-lo e o segredo do voto é inviolável;

No voto em mobilidade é fácil – basta despejar o recipiente com os envelopes azuis, encontrar o que tem escrito o nome e número identificação civil do cidadão, retirá-lo e deixá-lo votar.

O envelope azul deve permanecer fechado e ser enviado com a ata das operações à assembleia de apuramento.

4. A atividade de propaganda não é proibida em dia de votação em mobilidade, mas a Comissão reafirma a aplicação da norma que proíbe a propaganda dentro das assembleias de voto e, nas suas imediações, aquela que seja visível da assembleia de voto, neste último caso apenas no sentido de não ser permitida a atividade, mantendo-se, porém, a que estiver afixada. Este entendimento consta do caderno que foi remetido a todas as mesas de voto em mobilidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**5. Em função do distanciamento físico a que obriga a pandemia, quantas mais mesas de voto haverá nestas eleições em relação às últimas?**

- Os números de mesas de voto devem ser apurados junto da SGMAI, através do contacto [sec.geral.mai@sg.mai.gov.pt](mailto:sec.geral.mai@sg.mai.gov.pt);

**Havendo mais mesas de voto e uma pandemia, a CNE tem informações sobre se está a ser mais difícil conseguir pessoas para as mesas de voto?**

- É conhecida a dificuldade em conseguir pessoas para as mesas de voto e, no seguimento de solicitação, a Comissão deliberou o seguinte «Para a nomeação de membros de mesa, quando houver especial dificuldade em encontrar cidadãos eleitores que, de acordo com a lei, não possam eximir-se ao exercício das funções, deve o Presidente da Câmara socorrer-se, em primeiro lugar, dos trabalhadores das autarquias, sobretudo dos serviços municipais, municipalizados ou de empresas municipais e ainda outros serviços públicos, face ao dever acrescido que sobre eles recai. Só muito excecionalmente poderá recorrer a cidadãos pertencentes a outras assembleias de voto (freguesias diferentes) e, *in extremis*, a cidadãos recenseados em concelhos vizinhos.»

**Qual o valor das senhas de presença pago a cada membro das mesas de voto?**

- O valor da compensação atribuído aos membros de mesa é 51,93 €, isento de impostos.

**Caso não haja o quórum mínimo de três elementos na mesa de voto, de que forma será suprida essa falha?**

- Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento (*quorum*), prefiguram-se duas soluções diferentes:

- Se existir bolsa de agentes eleitorais, cabe ao presidente da junta de freguesia designar os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten checkmark]*

• Não existindo bolsa de agentes eleitorais, compete ao presidente da câmara municipal proceder à designação mediante acordo dos delegados das candidaturas presentes, admitindo-se que face à urgência, esta competência possa ser delegada no presidente da junta de freguesia.

Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao presidente da mesa substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto.

**A recolha de votos em casa de pessoas confinadas, lares e prisões decorrerá em que dias?**

- "A recolha de votos em casa de pessoas confinadas e lares" decorre nos dias 19 e 20 janeiro. Nas "prisões" decorreu entre 11 e 14 de janeiro.

**Essa recolha obriga a que a urna seja acompanhada por três membros, à semelhança do que acontece nas mesas de voto?**

- A recolha nos casos de "confinamento obrigatório" e em "lares" é feita pelo presidente da câmara ou quem o represente (qualquer vereador do município ou funcionário municipal devidamente credenciado). No caso das "prisões" é feita pelo presidente da câmara municipal ou vereador credenciado.

Não há urna, são recolhidos sobrescritos que contêm os boletins de voto.

**Já há uma ideia de quantas equipas destas serão formadas para a recolha dos votos dos mais de 10 mil confinados que já se inscreveram?**

- Se todos os municípios têm votos para recolher, haverá no mínimo 308 equipas. Cada câmara municipal, em função do número de eleitores inscritos, pode constituir várias equipas.

**É possível saber quantos dos 250 mil inscritos no voto antecipado votaram este domingo?**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Remetem-se, em anexo, os dados disponíveis neste momento.

**Onde ficam guardados os votos antecipados até à abertura das urnas no dia 24?**

- As forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral (sobrescritos e demais documentação) para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até às 8 horas de 24 de janeiro.

**Os emigrantes que estavam inscritos em consulados, mas estão em Portugal poderão votar cá?**

- Os cidadãos recenseados no estrangeiro exercem o seu direito de voto no estrangeiro, presencialmente junto das representações diplomáticas, nos dias **23 e 24 de janeiro**, não consagrando a lei outra alternativa para o efeito.

**Há alguma hipótese ainda de haver voto por correspondência para os emigrantes?**

- o voto por correspondência não está previsto na lei para esta eleição. A única eleição onde é legalmente admitido é a da Assembleia da República e apenas nos círculos da Europa e de Fora da Europa, com o número fixo de 2 deputados a eleger para cada.» -----

**2.11 - Despachos relativos às Assembleias de Apuramento Distrital e à recolha do material eleitoral**

- Juiz do Juízo Local Cível do Núcleo de Matosinhos
- Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto
- Presidente da AAD do Porto - Vila Nova de Gaia e de Gondomar
- Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Braga
- Presidente da AAD de Bragança
- Presidente da AAD de Lisboa - Amadora, Azambuja, Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento dos despachos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

### **2.12 - Queixa de cidadão relativa à plataforma “emquemvotar.pt”**

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a aplicação em causa já não se encontra disponível. -----

#### Processos simplificados

### **2.13 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de janeiro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de janeiro de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

#### Expediente

### **2.14 - Comunicação da Presidente da Câmara Municipal da Anadia sobre conteúdo de propaganda**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a situação em causa não recai na proibição prevista na lei, nem constitui perigo iminente que justifique a sua remoção. -----

### **2.15 - Comunicação do Capitão de Mar e Guerra Luís Costa Correia**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Exmo. Capitão de Mar e Guerra, Luís Costa Correia, o responsável pelo apoio técnico ao primeiro processo eleitoral, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado agradecer e dela dar conhecimento a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, que de seguida se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«Não quero deixar de lhe transmitir o meu sentimento de estupefacção pelas recentes declarações públicas do Senhor Presidente da Assembleia da República criticando negativamente a acção da CNE no que respeita ao exercício das suas competências no presente período para eleitoral.*

*Sendo embora partilhadas pelo Governo, tem sido público e notório o esforço da CNE no apelo à participação do eleitorado na eleição do Presidente da República, bem como no esclarecimento dos cidadãos em plena pandemia, de que um significativo exemplo foi o elevado número de cidadãos que adoptou o sistema de voto antecipado, em mobilidade.*

*O Senhor Presidente da Assembleia da República deveria ter-se limitado a dar à CNE, à pureza, a sua opinião sobre os projectos de iniciativas da Comissão, e a prover esta dos meios necessários para a respectiva concretização, em vez de nas vésperas do acto eleitoral tentar desacreditar publicamente uma Comissão de inegável prestígio público.*

*E ter-se preocupado mais com a sensibilização do Parlamento, a partir dos momentos em que se admitiu que a pandemia poderia continuar no presente ano, no sentido de estudar - com a colaboração do Governo - outras hipóteses de natureza legislativa visando minorar eventuais efeitos de natureza abstencionista.*

*Senhor Conselheiro Soreto de Barros, apresento-lhe os meus melhores votos, solicitando-lhe que os transmita aos Ex.mos Membros da Comissão que com tanto lustre e discreta persistência tem dirigido, e que inegável eficácia e pundonor têm demonstrado, bem como aos Ex.mos Colaboradores, que têm conseguido superar com empenho e dedicação as dificuldades que se lhes têm deparado.*

*Caso julgue útil, poderá o Senhor Conselheiro-Presidente dar conhecimento da presente mensagem a quem o entender.» -----*

## **2.16 - Pedido de entrevista da Rádio França Internacional**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, comunicar disponibilidade para conceder a entrevista solicitada. -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**